

Proc. TC-036.318/2011-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDSCF, em desfavor do Sr. Marcello da Silva Britto, ex-prefeito do município de Ribeira do Amparo/BA, em virtude da não apresentação da documentação completa exigida para a prestação de contas do Convênio 1012/MDSCF/2004 (SIAFI 524636), celebrado entre o MDSCF e a aludida municipalidade. O objeto do ajuste, firmado em 9/12/2004, era “a execução do Projeto Construção de Centro de Referência da Assistência Social/Casa da Família” (peça 1, p. 21-28).

Para atingir o objeto pactuado, foram previstos R\$ 101.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.000,00 corresponderiam à contrapartida municipal. Os recursos federais foram liberados mediante a Ordem Bancária nº 2005OB900729, de 8/8/2005.

Em 28/3/2007, o responsável encaminhou a prestação de contas do Convênio em tela ao MDSCF, acompanhada de extrato bancário, conforme peça 1, p. 49-58.

Após conferência preliminar da documentação, o MDSCF constatou que esta estava incompleta e enviou ao responsável o Ofício 483/CPC/FNAS, de 19/4/2007 (peça 1, p. 59), solicitando a apresentação de diversos documentos ausentes na prestação de contas. O ex-prefeito, no entanto, não realizou qualquer complementação, motivo pelo qual se instaurou a presente tomada de contas especial.

No âmbito dessa Corte de Contas, foi promovida a citação do referido gestor, em razão da não apresentação da documentação completa exigida para a prestação de contas do Convênio 1012/MDSCF/2004 (SIAFI 524636), conforme ofício à peça 7. Também foi solicitado ao responsável que apresentasse as justificativas para as seguintes irregularidades na execução do referido ajuste:

- a) pagamentos efetuados, em número de 04, para cobrir apenas a nota fiscal nº 04, sendo que dois desses efetuados em espécie (R\$ 5.315,00 e R\$ 985,00);
- b) as notas fiscais emitidas não foram devidamente identificadas com o número do Convênio, conforme previa o art. 30 da então vigente IN/STN/MF 1/1997;
- c) apenas parte da contrapartida foi movimentada na conta específica do convênio contrariando o art. 28, inciso VII, da então vigente IN/STN/MF 1/1997;
- d) divergência entre o nome da empresa no Termo de Adjudicação (Empresa Tatijane Souza de Carvalho) e o nome da classificada na licitação (Antônio José de Carvalho);
- e) falta da apresentação dos seguintes documentos: Relatório de Cumprimento do Objeto; Termo de aceitação definitiva da Obra; Declaração quanto à boa e regular utilização dos recursos; e Declaração de guarda e conservação dos Documentos Contábeis;
- f) irregularidades no cronograma de pagamentos efetuados à empresa vencedora do certame, tendo em vista que houve o pagamento de 50% no dia 11/8/2008 e 50% no dia 15/8/2005, sem sequer ter havido tempo para o início da obra.

Expedida a notificação processual pertinente (peças 7-9), o responsável não apresentou defesa, tampouco recolheu o débito, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, configura a revelia e autoriza o prosseguimento regular do processo.

Como é sabido, a jurisprudência dessa Corte é assente no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, ao dever de demonstrar o seu correto emprego, observando o disposto nos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e no art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

Observe que, no presente caso, os elementos colacionados pelo responsável mostraram-se insuficientes para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a consecução do objeto pactuado. Ademais, chamou-me a atenção o fato de ter sido efetuado o pagamento de 50% do valor total à empresa contratada no dia 11/8/2005 – há apenas cinco dias após os recursos federais terem sido creditados na conta específica do convênio – e o restante logo na sequência, no dia 15/8/2005, não havendo tempo hábil sequer para o início das obras. Ocorre que, de acordo com o contrato firmado com a empresa vencedora do certame licitatório para construção do Centro de Referência da Assistência Social, os pagamentos deveriam ser efetuados a ela de forma escalonada, observando o avanço da obra, da seguinte forma: 10% do valor após assinatura do contrato, mais 30% após a execução de 40% da obra, e os restante 60% após a execução de 100%.

Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município, a funcionalidade do projeto eventualmente executado e a ocorrência de boa-fé por parte do responsável, manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica quanto à irregularidade das presentes contas. Entendo, com as devidas vênias, que o julgamento deve ser com fulcro na alínea “c” do art. 16 da Lei 8.443/1992. Eis que, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e a consecução do objeto pactuado, plenamente razoável se concluir que houve dano ao erário no valor total transferido pelo órgão concedente.

Considerando que a devolução dos recursos transferidos é mero ressarcimento ao erário, e não medida sancionadora, alinho-me, ainda, à proposta uniforme da Secex/BA no sentido de aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável e de autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, do mesmo diploma legal, a cobrança judicial das dívidas.

Enfim, impõe-se, de qualquer modo, o envio do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para que esta promova o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 13/06/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral